



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/97 de 09 de abril de 1.997.

"Dispões sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.998, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Vereadores de Novo Jardim aprovou e o Prefeito Municipal, Sr. José Vieira Neves, sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º: Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.998 e compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, que guardarão consonância com as dos governos Estadual e Federal, incluindo, além das despesas correntes, as de Capital para aquele exercício financeiro. Orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispendo sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º: A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e aos preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º: Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição de partes da proposta orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes.

206.1200
Simões
Administração



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

I- Serão adicionados a dotação indicada na emenda aprovada, desde que se trate de elementos de um mesmo projeto ou atividade, não sendo objeto de deliberação a emenda tendente a abolir a totalidade de qualquer projeto ou atividade;

II- Passarão a integrar a reserva de contingência do respectivo órgão, se não indicada a dotação destinatária na emenda aprovada;

Art. 49- A Lei Orçamentária Anual compreenderá

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive instituições mantidas pelo Poder Público.

II- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 50- A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita.

Art. 60- Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas constituições ou na Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei do orçamento vigente, corrigidos os respectivos valores originais pelo coeficiente 10 (dez).

Art. 70- Enquanto o Poder Legislativo não devolver a proposta orçamentária a sanção do Executivo, este fica autorizado a dispendar até 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária, por mês de atraso.

23.06.74
Gilberto Simões Alves
Secretário de Administração



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

Art. 89- São Poder Legislativo rejeitar a proposta orçamentária e não dispendo o Executivo, de tempo suficiente para elaborar nova proposta, considerar-se-á como orçamento para o exercício seguinte a Lei Orçamentária vigente, corrigidos os respectivos valores originais pelo coeficiente 15 (quinze).

Art. 92- Além da autorização constante da Lei Orçamentária, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de arrecadação entendendo-se com tal o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, nos meses anteriores a Dezembro, a tendência do exercício, após deduzidos os créditos especiais nele abertos.

Art. 102- A receita será estimada a luz da legislação vigente e da expectativa da assinatura de convênios com os governos Estadual e federal e será classificada de maneira a evidenciar a origem dos recursos.

Art. 112- A despesa será enquadrada, segundo a classificação funcional programática, por órgãos, unidades orçamentária, categorias econômicas, projetos e atividades, decendo no mínimo, ao nível de elemento, tal como definido na Legislação Federal.

Art. 122- O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132- Fica o Poder Executivo autorizado a, se necessário, anular os saldos das despesas a pagar e resgatar, a título de Despesas de Exercícios Anteriores, no exercício seguinte.

CAPÍTULO III
DAS METAS E PRIORIDADES

23.06.92
Gilberto Siqueira
Alves
Secretaria de Administração



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

Art. 149- As prioridades podem ser:

I - Compulsórias, quando definidas na Legislação Federal ou Estadual;

II - Locais, quando definidas pela livre administração Municipal, em conjunto com as aspirações da população.

1º - Constituem prioridades compulsórias a aplicação de:

I - 25% no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da C. F.);

II - 2% sobre o fundo de Participação dos Municípios ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

2º - Constituem prioridades locais:

I - O desenvolvimento da Agricultura e Pecuária para garantir alimentação com preço justo ao agricultor e acessível ao consumidor, tendo na função transporte o seu sustentáculo para aquisição de insumos básicos e o escoamento da produção;

II - Lutar pela melhoria e ampliação do Sistema de Distribuição de energia, para possibilitar a instalação de indústrias de beneficiamento de arroz, soja e outras matérias primas locais, objetivando a geração de empregos, o aumento de divisas e a conseqüente eliminação do assustador nível de pobreza regional;

III - Infra-Estrutura urbana, como melhoria e ampliação da rede d'água, canalização de águas pluviais, asfaltamento e proteção a encostas;

IV - A melhoria do padrão de vida da população através do apoio a construção de casas populares, seja com recursos próprios, seja mediante convênios com órgãos estaduais e federais;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

V - Assistência Social aos carentes, objetivando apoiá-los financeiramente na aquisição de remédios, passagens, distribuição de cestas básicas e assistência funeral;

VI - Construção de represas da Zona Rural, como proteção ao rebanho contra as secas;

Art. 15º - As metas Municipais serão alcançadas mediante a realização das despesas vinculadas aos projetos e atividades orçamentárias, tais como desmembrados no Plano Plurianual;

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar quaisquer despesas necessárias ao fomento da produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Novo Jardim, Estado do Tocantins, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 1.997.

Câmara Mun. de Novo Jardim - TO.

Antônio Cantídio Arrais
Presidente

23 de 97
José Gilberto Alves
Secretário de Administração